FECAMRN
DIÁRIO OFICIAL
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
Ano 2016 | No 0028
Rio Grande do Norte, 20 de Dezembro de 2016

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LEI Nº 4.896, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENTA: Define padrões para as paradas de ônibus do município de Caicó/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- As paradas de ônibus do município de Caicó deverão obedecer aos seguintes padrões:

- possuir formato de boné ou semelhante;
- ser a estrutura construída em alvenaria e/ou fabricada em outros materiais aptos atingir a finalidade da parada;
- ter capacidade para manter, no mínimo, 10 (dez) pessoas à sombra;
- possuir acessibilidade para pessoas com deficiência;
- ter, no mínimo, 1m² (um metro quadrado) de área destinada à publicidade.

§1º- Nas áreas onde não houver espaço físico apropriado, as paradas poderão ter padrões distintos dos dispostos nos incisos I, III e V, deste artigo, de modo condizente com o espaço disponível.

§2º- As paradas previstas no §1º deverão ser limitadas a 20% (vinte por cento) do total de paradas do Município.

§3º- A área destinada à propaganda deverá ser explorada economicamente pelo Município ou por meio de parceria com a iniciativa privada, na forma estabelecida por esta Lei e pela legislação pertinente.

§4º- Da área destinada à publicidade, 20% (vinte por cento) deverá ser reservada para campanhas educativas desenvolvidas pelo Poder Público ou em parceria com este.

Art. 2º- O Município terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para substituir as paradas de ônibus existentes e adequá-las aos padrões previstos nesta Lei.

Art. 3º- A construção de paradas de ônibus será realizada com recursos públicos ou privados.

§1º- As entidades privadas que construírem paradas de ônibus, bem como uma de suas parceiras, poderão utilizar a respectiva área destinada à publicidade por um período de 36 (trinta e seis) meses, ressalvado o disposto no §4º do artigo 1º, isentas de qualquer cobrança.

§2º- Definem-se como entidades privadas as empresas, sociedades, cooperativas, associações e fundações.

§3º- As entidades referidas no §1º não poderão destinar a área de publicidade para fins de propagandas de terceiros.

Art. 4º- É obrigatória a construção de paradas de ônibus, nos termos previstos no artigo 1º desta Lei, em todas as entradas do Município.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 09 de novembro de 2016.

Nildson Medeiros Dantas

Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

Publicado por:
KLEBERSON DAS NEVES FRANCISCO
Código Identificador: 76E6B436

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 20 de Dezembro de 2016. Edição 0028.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal